



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.916339/2009-38
Recurso n° 555.557 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente INSTALADORA ELÉTRICA NS LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

NORMAS PROCESSUAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO. Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 256/2009, é de aplicação obrigatória nos julgamentos de recurso a ele encaminhados o entendimento reiterado expresso em Súmula aprovada pelo seu Pleno.

NORMAS REGIMENTAIS. ANÁLISE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da Súmula CARF nº 02.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Analisa-se recurso da empresa acima qualificada tempestivamente ofertado contra decisão que não homologou compensação por ela comunicada por meio de declaração eletrônica em razão de não reconhecer o direito creditório alegado. Ele dizia respeito à exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS regidas pela Lei 9.718 das “receitas transferidas a terceiros” de que cuidava o inciso III do § 2º do art. 3º daquele ato legal. A decisão reverbera entendimento de que o dispositivo foi revogado em 2000 pela Medida Provisória 1.991-18 sem ter cobrado eficácia por não ter sido regulamentado.

O período de apuração em que teria ocorrido o “pagamento indevido” é fevereiro de 2003, posterior, portanto, àquela revogação. As “receitas transferidas” cuja exclusão se postula dizem respeito aos “impostos incidentes sobre as receitas” e aos valores “transferidos” a fornecedores.

O recurso repete o argumento de que a regulamentação não seria necessária embora reconheça expressamente a revogação havida e admita que o dispositivo deve valer “no período compreendido entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000”. Como já dito, o pagamento objeto da Dcomp ora analisada ocorreu em fevereiro de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Conforme já adiantado, o recurso é tempestivo e a matéria nele discutida é da competência desta Seção. Deve-se, pois, dele conhecer.

A ele, no entanto, não se pode dar provimento.

Como também já dito no relatório, a própria empresa reconhece que o dispositivo que implicaria ter ocorrido algum “pagamento indevido” e como tal lhe daria ensejo à compensação já se encontrava revogado quando efetuado o pagamento. Assim, ainda que o recurso não repita o argumento manejado em primeiro grau de que tal revogação seria inconstitucional, é somente o reconhecimento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1991-18 que lhe poderia prover.

A isso, entretanto, não chega a competência dos conselheiros membros do CARF a teor do quanto determina a Súmula Administrativa nº 01:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, as súmulas regularmente aprovadas pelo Plenário do Conselho são de observância obrigatória por todos os conselheiros membros do CARF consoante disposição expressa em seu Regimento: art. 72 da Portaria MF nº 256/2009, que o aprovou.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso ofertado.

Processo nº 11065.916339/2009-38
Acórdão n.º **3401-001.491**

S3-C4T1
Fl. 2

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator